

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº: 129/2020

Modalidade: Pregão - RP 66

Edital nº: 92/2020

Tipo: Menor Preço Por Item

Objeto: Registro de preços para aquisições de medicamentos para a rede pública municipal, solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

A empresa BH FARMA COMÉRCIO LTDA. apresenta impugnação ao presente edital de pregão onde questiona a exigência do item 12.1.2.1 do edital, que assim dispõe:

12.1.2.1 - Fornecer os produtos objeto desta licitação à Contratante em até 07 (sete) dias após o recebimento da Autorização de Fornecimento-AF.

Pretende então a alteração para que o prazo de entrega seja de 30 (trinta) dias.

Solicitei manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, órgão requisitante, que informou:

“... o Município trabalha com estoque mínimo, dessa forma os pedidos são realizados mensalmente, com o objetivo de minimizar as perdas e gerir melhor os recursos financeiros, mantendo em dia todos os seus compromissos. Sendo assim para atendermos a população do nosso Município de acordo com as suas necessidades, precisamos de maior agilidade nas entregas, inviabilizando o aumento do prazo estipulado.”

Em pesquisa às decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi possível encontrar acórdão em que o Tribunal analisa exatamente o prazo de entrega de medicamentos. E, considera regular a exigência de fornecimento no prazo de 02 (dois) dias, veja-se:

PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE DESCONTO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRAZO DIMINUTO PARA ENTREGA DE PRODUTOS/SERVIÇOS. EXAME CASO A CASO. JUSTIFICATIVA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DO CERTAME. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. É permitida a fixação de percentual mínimo de desconto em licitações cujo critério de julgamento é o maior desconto (Lei n. 8.666/1993, art. 40, inciso X).

2. Embora a fixação de prazo diminuto para entrega de produtos ou serviços possa comprometer a competitividade do certame, a razoabilidade desse prazo deve ser examinada caso a caso.

[...]

2. Estipulação de prazo de 2 (dois) dias corridos para entrega dos produtos, a contar do recebimento da Nota de Empenho

O item 15.3 do edital do Pregão para Registro de Preços n. 045/2015 dispõe que o fornecedor terá 02 (dois) dias corridos para efetuar a entrega dos produtos solicitados, a partir do recebimento da nota de empenho, sob pena de serem aplicadas as sanções previstas naquele instrumento.

[...]

Ademais, é preciso levar em conta que a especificidade do objeto da licitação contribui para que a Administração imponha tal exigência, uma vez que a demanda de determinados medicamentos é inconstante e poder surgir de forma abrupta. (DENÚNCIA N. 958717 Rel: Conselheira Adriene Andrade).

Como se observa o próprio TCEMG reconhece que tratando-se de medicamentos é razoável a exigência de curto prazo de fornecimento, mesmo sendo de dois dias. Assim, exigir entrega no prazo de sete dias não contraria as normas da lei de licitações, por ser razoável de acordo com o objeto da licitação.

Não seria razoável ao Município aguardar por 30 dias a entrega do medicamento e enquanto isso deixar possíveis pacientes desatendidos.

Assim sendo, recebo a impugnação, uma vez que tempestiva, mas nego provimento e mantenho o edital por todos os seus termos.

Quanto ao pedido de encaminhamento para a autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei de Licitações, esclareço à impugnante que se trata de dispositivo relacionado à interposição de recursos e não se aplica à impugnação do edital. Nos termos do art. 12 do Decreto Municipal nº 2.322/2007, cabe ao pregoeiro a decisão acerca dos pedidos de impugnação.

Justifico o excesso de prazo no envio da resposta em razão da necessidade de obter informações junto à Secretaria de Saúde e também ao acúmulo de atividades nesse período.

Patrocínio-MG, 29 de julho de 2020.

Lúcia de Fátima Lacerda
Pregoeira